

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC), “dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.”

A proposta estabelece normas gerais para a atividade de perícia papiloscópica oficial e para o confronto biométrico, definindo os parâmetros legais de atuação dos peritos papiloscopistas, tanto no âmbito da identificação civil quanto criminal. O texto também promove alterações na Lei nº 13.675/2018 e na Lei nº 12.037/2009, com vistas a garantir segurança jurídica à atuação dos peritos papiloscopistas oficiais



e fortalecer os Departamentos de Identificação Civil vinculados às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição ainda assegura a autonomia técnica, científica e funcional no exercício dessas atividades, bem como define que os resultados dos exames serão consignados em laudo firmado por perito papiloscopista oficialmente habilitado.

Em 09/04/2025, o PL 1.016/2025 foi distribuído às Comissões de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24 II) em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 14/04/2025, a proposição foi distribuída à CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 19/05/2025.

Em 28/05/2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas (20/05/2025 a 28/05/2025).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II. VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.016, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Coronel Ulysses, que “dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências”.



Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O Projeto de Lei nº 1.016, de 2025, apresenta relevante contribuição para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública e da persecução penal em nosso país. Ao regulamentar as atividades técnicas científicas voltadas à identificação humana — com ênfase na perícia papiloscópica — o texto fortalece o papel institucional dos peritos papiloscopistas oficiais, cuja atuação é imprescindível à elucidação de crimes, à correta identificação de indivíduos e à salvaguarda de garantias individuais.

A proposta reconhece formalmente a função do perito papiloscopista oficial como profissional de nível superior, dotado de atribuições legalmente definidas, e lhe confere autonomia técnica, científica e funcional, requisitos fundamentais para assegurar a imparcialidade e a credibilidade dos laudos por ele elaborados. Essa diretriz está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme disposto no Decreto nº 9.489/2018.

Ressalte-se também que a perícia papiloscópica e os exames biométricos desempenham papel estratégico no combate à criminalidade, na identificação de pessoas



desaparecidas, e na produção de provas periciais aptas a subsidiar processos judiciais. A valorização e a padronização da atividade propiciam maior eficiência à justiça criminal e reduzem riscos de erros que possam comprometer a responsabilização correta dos envolvidos.

A inclusão do inciso IX ao artigo 13 da Lei nº 13.675/2018, promovida pelo art. 5º do projeto, atende à necessidade de integração e fortalecimento dos Departamentos de Identificação Civil, essenciais à estrutura do SUSP. Além disso, a modificação do § 9º da Lei nº 12.037/2009 garante que os registros biométricos oriundos de eventos criminais sejam formalizados por peritos habilitados, conferindo maior rigor técnico e segurança jurídica às informações periciais.

Destaca-se ainda o alinhamento da proposta ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, promovendo maior agilidade, padronização e confiabilidade nos processos de identificação humana.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.016, de 2025**, por sua relevância para o fortalecimento das atividades periciais no Brasil, **com a Emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.



Autor: Deputado CORONEL
ULYSSES (UNIÃO/AC)

Relator: Deputado SANDERSON
(PL/RS)

Apresentação: 01/07/2025 18:12:52.450 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1016/2025

PRL n.1

EMENDA Nº , DE 2025

Dê-se ao caput do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.016, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 6º O §9º, **do art. 7-C**, da Lei n.º 12.037/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
.....”(NR)

